



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13682.000117/99-26  
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO N° : 302-34.637  
RECURSO N.º : 121.766  
RECORRENTE : EUILTON FERREIRA DA MOTA  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -  
ITR - EXERCÍCIO DE 1994.

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE  
IMÓVEIS RURAIS.

Comprovada a duplicidade de inscrição no cadastro de imóveis  
rurais, há que ser cancelada a matrícula indevida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

13 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO  
FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA  
JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO  
CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.766  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.637  
RECORRENTE : EUILTON FERREIRA DA MOTA  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

EUILTON FERREIRA DA MOTA foi intimado, em 18/11/99, a recolher o ITR e contribuições acessórias, relativos aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BARREIRO DA AMBURANA", localizado no município de Itacarambi - MG, com área de 242,0 ha, cadastrado na SRF sob o número 4313293.6 (fls. 02). A intimação em tela decorreu do resultado da SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento anteriormente apresentada (fls. 05).

Cientificado em 26/11/99 (fls. 09), em 08/12/99 o interessado impugnou o lançamento (fls. 01), alegando não possuir tal imóvel, e sim um outro, de mesmo nome, com apenas 30,0 ha, cujo tributo e contribuições acessórias já haviam sido recolhidos (fls. 06). Como prova, junta certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Januária (fls. 07) e Manga (fls. 08), e informa que o município de Itacarambi não possui este tipo de repartição.

Em 20/12/99 o presente processo foi desmembrado, originando-se os autos de números 13682.000119/99-51 e 13682.000120/99-31. A partir de então, passou-se a analisar tão somente o exercício de 1994 (fls. 11/12).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão datada de 03/04/2000 (fls. 25 a 27) assim ementada:

"SUJEIÇÃO PASSIVA - As certidões públicas lavradas com o fito de elencar os imóveis possuídos por determinado contribuinte devem se referir ao ano do lançamento. Caso contrário, não constituem prova eficaz.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Além disso, a decisão singular menciona, às fls. 26, que a declaração que originou o lançamento contestado, entregue em 24/10/95, encontra-se assinada pelo próprio contribuinte (fls. 23).

Cientificado da decisão em 02/05/2000, vem o contribuinte, em 31/05/2000, tempestivamente, apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 25 a 28), solicitando o cancelamento do cadastro do imóvel em tela, evitando-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.766  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.637

assim a duplicidade da cobrança. Informa que o erro ocorrido deveu-se ao fato de ser leigo no assunto, e haver confiado nos serviços de um despachante, assinando inadvertidamente a declaração citada na decisão. Apresenta novas certidões, às fls. 37 e 38, a Notificação de Lançamento que considera correta, juntamente com a DITR correspondente, às fls. 45/46, e o comprovante de recolhimento do depósito recursal às fls. 39.

É o relatório. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.766  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.637

VOTO

Trata o presente processo, de solicitação de cancelamento do cadastro do ITR, relativamente ao imóvel rural denominado FAZENDA BARREIRO DA AMBURANA, localizado no município de Itacarambi - MG, com área de 242,0 ha, registrado na Receita Federal sob o nº 4313293-6.

Embora o pedido inicial englobe os exercícios de 1994 a 1996, o processo foi desmembrado, tratando o presente tão-somente do ITR e contribuições relativos ao exercício de 1994.

No exercício em questão, foram apresentadas duas declarações de ITR, referentes a imóveis rurais de mesmo nome, mesma localização e mesmo proprietário. A primeira delas, apresentada em 24/10/95, informava 242,0 ha de área (fls. 23). A segunda, com data de recepção de 05/01/96, informa como área o total de 30,0 ha (fls. 46).

O interessado alega que a declaração correta é a segunda (que informa a área de 30,0 ha), posto que a primeira, embora estando por ele assinada, derivou-se de seu desconhecimento sobre a matéria, e da confiança nos serviços de um despachante.

A autoridade julgadora monocrática não acolheu a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Januária (fls. 07), tendo em vista que esta elencava os imóveis rurais em nome do requerente em dezembro de 1999, mas nada esclarecia sobre a situação à época do lançamento (fls. 26).

Assim, o interessado recorre a este Conselho de Contribuintes, apresentando certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Januária - MG (fls. 38). O documento informa os registros dos imóveis rurais citados pelo próprio recorrente às fls. 01 (Fazenda Bela Vista Bonita, em 02/09/81, Fazenda Jacarezinho, em 16/02/84, e Fazenda Morrinhos, em 03/05/90). Além disso, certifica que este registrara, em 31/08/93, uma gleba de terras situada no lugar denominado Barreiro da Umburana, com área de 30,5 ha. Ao final, a certidão confirma que o interessado, no ano de 1993, só registrou uma parte de terras com área de 30,5 ha, e que nos anos seguintes (1994 a 1996) não houve qualquer registro em seu nome.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.766  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.637

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o cancelamento do imóvel de nº 4313293.6, do cadastro do ITR, relativo ao exercício de 1994.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 13682.000117/99-26  
Recurso nº : 121.766

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.637.

Brasília-DF, 26/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A FAN/For/CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
10/03/2004 -   
Antonio Alves de Azevedo  
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688